

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2003 (Do Sr. ANDRÉ LUIZ)

Estabelece penalidades ao fornecedor pela infração dos dispositivos que menciona, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator: Deputado RENATO COZZOLINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe o fornecedor de produtos e serviços a repassar custos bancários ou não aos seus clientes, na qualidade de consumidores.

Estabelece ainda que o não cumprimento da lei, incorrendo nas disposições capituladas nos incisos III e XII do art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sujeitará o fornecedor infrator às mesmas penas previstas no art. 66 daquela lei.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão, devendo, em seguida, tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos observar, o desrespeito à legislação vigente, neste caso, é flagrante porque a matéria contida no projeto sob exame já está expressamente prevista nas disposições do art. 51, incisos III e XII, da Lei nº 8.078/90, um tema cujo mérito já é objeto de lei em nosso País

Tal dispositivo legal contém um rol de cláusulas contratuais que são consideradas nulas de pleno direito pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC). Deste modo, reproduzimos o art. 51, em seus incisos III e XII, que dispõe:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

III – transfiram responsabilidades a terceiros;

.....

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

(...)”

Isto posto, cabe-nos comentar os abusos que são praticados contra o consumidor que, com relativa frequência, é vítima da cobrança indevida de taxas e tarifas bancárias que lhes são repassadas pelos fornecedores de bens e serviços. Não raras vezes, temos notícias de que inúmeros estabelecimentos comerciais, a exemplo de instituições financeiras, empresas de TV a cabo, operadoras de planos de saúde, entre muitos outros, repassam integralmente aos seus clientes o custo dos boletos bancários que são utilizados para cobrança pela rede bancária.

Diante dessas constatações, cumpre-nos elogiar a iniciativa do ilustre autor do PL nº 1.052/03, Deputado André Luiz, porque nos oferece a oportunidade de trazer um disciplinamento legal definitivo para reprimir essa

prática abusiva que vem afetando constantemente o bolso do consumidor brasileiro.

Neste sentido, nossa posição se coaduna com aquela esposada pelo ilustre autor da proposição, uma vez que tais custos não podem absolutamente ser repassados ao consumidor e devem ser absorvidos no preço do produto ou do serviço que é comercializado pelo seu fornecedor. O simples repasse desses custos já fere os dispositivos supramencionados do CDC, que são suficientemente claros e incontestáveis, ratificando a intenção do Legislador à época das discussões acerca do Código.

Acompanhando o raciocínio do Autor, entendemos a finalidade do texto, mas como o CDC, em seu art. 3º, *caput*, já contém uma definição consolidada de **fornecedor** (Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços), não havendo necessidade alguma de alterá-la.

Por esta razão apresentamos Substitutivo, em anexo, com o propósito de aperfeiçoar o texto conforme explicado acima.

Acreditamos que a nova redação, na forma do Substitutivo, permitirá um melhor entendimento do mandamento legal, evitando interpretações equivocadas que possam prejudicar a aplicação da lei.

Face ao exposto, somos favoráveis a **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.052, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado **RENATO COZZOLINO**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2003

Acrescenta novo parágrafo ao art. 51 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –
Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de
1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte
§ 5º:

“Art. 51.

§ 5º O fornecedor de produtos e serviços que incorrer nas
disposições capitulados nos incisos III e XII deste artigo, fica sujeito à pena
pecuniária prevista no art. 66, caput, desta lei.” (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004 .

Deputado **RENATO COZZOLINO**

Relator